



Estado do Pará  
**Prefeitura Municipal de Monte Alegre**  
Procuradoria Jurídica

PROCESSO LICITATÓRIO POR INEXIGIBILIDADE Nº 022/2017  
PARECER Nº 267/2017  
INTERESSADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE  
INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE  
INTERESSADO: SETOR DE COMPRAR E LICITAÇÃO  
ASSUNTO: PARECER – PEDIDO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OFTALMOLÓGICA  
PARA PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS

Senhor Prefeito,  
Senhor Secretario,  
Senhor Pregoeiro.

### RELATÓRIO

Através do Memorando nº 716/2017-GAB/ SESMA, de 01 de Dezembro de 2017, suscita a senhora Secretária de Saúde parecer jurídico sobre a possibilidade de Contratação do Consultório de oftalmologia M. DA V. C. OLIVEIRA LOPES, na modalidade de dispensa de licitação na prestação de serviços de saúde, para proceder ao tratamento cirúrgico de Facó-emulsificação, que consiste no *“método cirurgia de catarata onde é realizada uma incisão na córnea de cerca de 3 mm para fragmentar e aspirar o cristalino doente que ocasiona as dificuldades em enxergar do paciente de catarata. Depois de retirado o cristalino é implantado uma nova lente intra-ocular que lhe fará enxergar com mais nitidez e sem ficar forçando muito a vista. O instrumento utilizado para emulsificar o cristalino, ou seja, microfragmentá-lo pode ser comparado a uma caneta por causa de sua espessura e com a ponta emite ondas de ultrassom fazendo a emulsificação e retirada por meio de sucção dos fragmentos.”* (<http://www.lotteneyes.com.br/glossario-faco-emulsificacao-facoemulsificacao/>), com implante de lente intra-ocular dobrável.

Para suportar seu pedido, a senhora secretaria de saúde municipal elenca através de justificativa que este município foi contemplado com 17 (dezessete) tipos de diferentes de cirurgias eletivas, de acordo com a Portaria nº 1.294/17- CIB/PA, anexo I, de onde extrai 130 (cento e trinta) cirurgias do aparelho da visão. Como este município não dispõem de profissional da categoria Médico Oftalmologista no quadro de servidores deste município, há necessidade da contratação, em carácter de urgência, deste serviço de saúde.

Ressalta-se que o valor praticado nesta licitação é compatível com a tabela do SUS (sistema Único de Saúde), não podendo ser adotado outro valor que este, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

Juntou em seu memorando, Proposta de Prestação de Serviços Médicos para a cirurgia de Catarat6a de acordo com a tabela do SUS; carteira do CRM/AM Nº 3769; carteira do CBO nº 219276; requerimento de inscrição na JUCEPA; alteração contratual social ; Contrato Social; Cartão do CNPJ 03.726.394/0001-58; consulta ao quadro de sócios e administradores –QSA; cartão de inscrição estadual nº 15.258.160-0; Certidão negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à Dívida ativa da União; Certidão Negativa Tributária; Certidão Negativa não Tributária; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão Judicial Cível Negativa; Certidão negativa de débitos



Estado do Pará  
**Prefeitura Municipal de Monte Alegre**  
Procuradoria Jurídica

municipais; Certificado de medicina do medico Reginaldo Pinto dos Santos na especialidade de Oftalmologia; CRM/AM nº 6231; Diploma de graduação em medicina do médico Reginaldo Pinto dos Santos pela UEPA.

É o relatório.

**DO DIREITO**

Senhor Secretário, o parecer jurídico é uma orientação jurídico fundamentada e não a vinculação ou decisão do problema. Todavia, por dever de ofício o procurador deverá analisar a todos os requisitos explícitos e implícitos do procedimento administrativo ora posto à baila para análise.

A contratação de profissional médico com especialidade em Oftalmologia para atender ao programa federal de cirurgias eletivas e em especial em cirurgia de catarata a princípio, não encerra o dever do ente público em realizar, com os requintes de publicidade e saudável competição o certame licitatório, a fim de apurar o melhor preço ou qualquer outro requisito que se entenda necessário ao fim colimado pela licitação. Ainda melhor, o quadro de servidores efetivos da administração deveria contar com profissional deste gabarito, e selecionado mediante concurso público, a fim de suprir a demanda municipal, o que não é o caso, tendo em vista a escassez do profissional no mercado, além do fato de que os médicos regularmente aprovados em concurso foram exonerados, quase todos a pedido ou pediram licença sem vencimento.

Nesse sentido, há nos autos comprovação atestada pela Secretaria de Finanças e Administração do Município, quanto à quantidade escassa de médicos aprovados em concurso público. Não há como deixar de se evidenciar premente necessidade pública, quando a contratação buscada refere-se a atendimento de determinação constitucional, que se materializa no dever do Estado em promover a saúde a seus administrados.

Dessa maneira, diante da necessidade pública, na análise do caso há que se ter em mente, se a invocação do *caput* do artigo 25, da Lei n. 8.666/93 é mesmo presente e capaz de, por si, autorizar a contratação direta, como a pretensão apresentada neste caso.

É necessário, de outra banda, aclarar o entendimento, com a exploração da fonte do direito pátrio, qual seja, a Constituição Federal. O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, impôs como regra a obrigatoriedade de licitar, *in verbis*:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com**



Estado do Pará  
**Prefeitura Municipal de Monte Alegre**  
Procuradoria Jurídica

*cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 8.666/93, Licitação é o procedimento administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, e, nos termos do artigo 2º, licitar é a regra. Porém, como toda regra possui sua exceção, a presente Lei Federal também estabelece diferenciações e hipóteses em que a licitação será inexigível.

Inexigibilidade, no sentido literal do termo, é aquilo que deixa de ser exigível; não é obrigatório ou compulsório. Na acuidade de Jessé Torres Pereira Júnior "*licitação inexigível equivale à licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição*". Em regra exige-se a licitação, com vistas a obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de competidores.

Quando a Administração visa à aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, irá pesquisar no mercado empresas que atenderão a sua necessidade. A aquisição de um equipamento, poderá ser feita por meio de fornecedores múltiplos que comercializam esse tipo de produto. Fabricantes, distribuidores, revendedores e outros tipos de estabelecimentos comerciais, poderão fornecer à Administração o referido produto, desde que atendidos os pré-requisitos documentais e as especificações do equipamento.

No caso da existência de múltiplos fornecedores, a concorrência obriga a realização do certame para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores. A regra, no caso, é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

Entretanto, quando a Administração necessita adquirir um bem ou contratar um determinado serviço, que possui características especiais e especificações ímpares, que apenas um fabricante ou fornecedor possua, torna-se impossível a realização de licitação, pois o universo de competidores se restringe apenas a um único participante. A regra de licitar para se obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de fornecedores, dá lugar à sua exceção de não licitar, pois o objeto assume uma característica de tamanha singularidade que se torna impossível realizar uma competição, em razão de que apenas um fornecedor possui o objeto almejado pela Administração.

Há, contudo, que se comprovar a necessidade da utilização daquele bem ou serviço, sob pena de estar a Administração direcionando a contratação e favorecendo determinado produtor ou fornecedor ou prestador.



Estado do Pará  
**Prefeitura Municipal de Monte Alegre**  
Procuradoria Jurídica

Portanto, quando houver inviabilidade de competição, em razão do bem ou serviço possuir singularidade de fornecimento, desde que, devidamente comprovada sua exclusividade, a contratação direta poderá ser efetivada.

A norma de regência no caso em tela é o artigo 25 II, da Lei nº 8.666/93, que tem a seguinte:

***“Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:”***

***II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;***

Além disso, é fato que a contratação da empresa especialista em cirurgia de catarata visa exclusivamente atender a 130 pessoas que necessitam deste tipo de procedimento para terem uma vida digna e sem anomalia na sua visão.

Portanto, a contratação direta efetivada pela Administração Pública, com fundamento no artigo 25, II da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando a Inexigibilidade de Licitação, não se configura como ilícita e, além do mais, aumenta a celeridade do processo de contratação e pode ser concluída com sucesso nos termos e limites da lei desde que obedecidos as determinações e ditames do Estatuto Federal das Licitações.

No caso em apreço, temos que estão obedecidos os requisitos legais, posto ser o serviço técnico, singular e único, considerando-se o Município contratante e sua área de abrangência, além da necessidade pública premente pelo serviço a ser prestado.

### CONCLUSÃO

Em face ao exposto, por estarem presentes os pressupostos autorizativos para a pretendida contratação direta por inexigibilidade de licitação, e estando consignadas as recomendações que o caso requer, opino favoravelmente ao pleito da área solicitante nos termos do art. 25, II da Lei nº 8.666/93

É o parecer.

S.M.J.,  
É o parecer!

Monte Alegre (PA), 07 de Dezembro de 2017.

*Afonso Otavio Lins Brasil*  
Procurador Jurídico Dec. 227/2017  
OAB/PA nº 10628